

Curso/Disciplina: Direito Previdenciário 2016

Aula: 17

Professor (a): Marcelo Tavares

Monitor (a): Natalia Santiago

Aula 17

REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

(i) Auxílio-Doença: Benefício por incapacidade temporária, desde que tal incapacidade dure mais de 15 dias. Neste caso, o INSS, ao analisar a incapacidade, vislumbra a possibilidade de recuperação da pessoa.

Atualmente, em razão de alteração recente na legislação, aquele que está em gozo de auxílio-doença e passa a exercer outra atividade, pode ter o benefício cancelado. O critério utilizado para averiguar se o benefício deve ser cancelado ou não é a relação entre a incapacidade e a nova atividade desempenhada.

(ii) Aposentadoria por Invalidez: Incapacidade plena e permanente para todas as atividades. Não há perspectiva de recuperação da pessoa.

Por envolver incapacidade para qualquer atividade, a L. 8213/91, no art. 46, prevê que o benefício será cancelado, caso o aposentado por invalidez volte a exercer uma outra atividade.

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Se houver alteração fática das condições que levaram à aposentadoria por invalidez, também pode haver cancelamento do benefício por parte do INSS.

De acordo com o art. 101 da Lei 8213/91, o aposentado por invalidez deve ser submetido à perícia médica e, se a perícia concluir pela recuperação do segurado, haverá a cessação do

benefício, na forma do art. 47 da mesma lei. Assim, a aposentadoria por invalidez não é um benefício definitivo.

A exceção está no art. 101, §1º, da Lei 8213/91, ao prever que a pessoa maior de 60 anos aposentada por invalidez não deve ser submetida à perícia médica. No entanto, isso não significa que o benefício tenha se tornado permanente, pois se o segurado maior de 60 anos voltar a exercer qualquer atividade, o benefício será cancelado.

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade."

Se a perícia médica concluir que o beneficiário não está só incapacitado para o trabalho, mas também para um vida independente, a renda mensal inicial será acrescida em 25%. Com esse aumento no cálculo da renda inicial, o benefício poderá ultrapassar o teto.

(iii) Auxílio-Acidente: Benefício indenizatório. Pode ser concedido quando, após a consolidação das lesões, há uma seqüela que reduz ou retira a capacidade para o trabalho, especificamente na atividade anteriormente exercida.

Como o auxílio-acidente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, pode ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

O auxílio-acidente será pago até o momento da aposentadoria do segurado, ou até o momento de seu falecimento. O valor do benefício integrará o cálculo da aposentadoria ou da pensão por morte.

O benefício é pago independentemente do exercício de uma nova atividade pelo segurado.

JURISPRUDÊNCIA - AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE

(i) Súmulas do STJ:

- **89 – A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.**

Comentário: Não há necessidade do exaurimento da via administrativa, basta o requerimento administrativo. A partir do momento que o requerimento é indeferido, já cabe ação judicial.

Nenhum benefício previdenciário precisa do exaurimento da via administrativa, a súmula possui uma aplicação mais ampla (estender a aplicação da súmula para outros casos além dos acidentários).

- **159 – O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos 12 meses de contribuição.**

Comentário: Apesar da súmula não ter sido revogada, hoje não tem aplicabilidade. O benefício de auxílio-acidente e o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária possuem a mesma fórmula de cálculo: pega-se 80% dos maiores salários de contribuição, faz-se a média aritmética e tem-se o valor do benefício.

- **507- A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho**

Comentário: Antes de 1997, a lei previa que o auxílio-acidente era vitalício. Nesta época, a concessão de uma aposentadoria, por exemplo, não cessava o auxílio-acidente.

A partir de 1997, o auxílio-acidente passou a ser pago até a concessão da aposentadoria.

Disto isso, o STJ entendeu que as pessoas que tinham direito ao auxílio-acidente, mas se aposentaram depois de 1997, não podiam cumular os dois benefícios, pois não há direito

adquirido a um regime jurídico. Apenas possui direito adquirido quem teve o auxílio acidente e a aposentadoria concedidos antes de 1997.

• **557 - A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. Primeira Seção, aprovada em 9/12/2015, DJe 15/12/2015.**

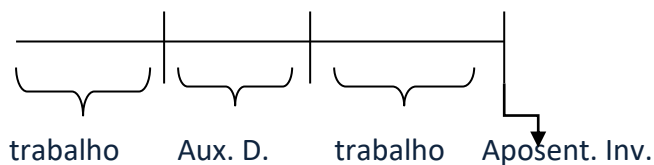
Comentário:

Cálculo da aposentadoria por invalidez:

RMI = 100% do Salário de Benefício da Aposentadoria por Invalidez (SB).

SB = média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição (atualizados monetariamente).

Hipótese 1 (art. 29, L 8213/91): Se no período base de cálculo do SB da aposentadoria por invalidez houver fruição do auxílio doença, considera-se, nesse período, salário de contribuição para calcular a aposentadoria, o salário de benefício do auxílio doença (renda mensal inicial dividida por 91%).



$$\text{SB do Aux. D} = \frac{\text{RMI do Aux. D.}}{91\%}$$

Hipótese 2 (art. 36, Dec. 3048/99): Se o auxílio doença for convertido em aposentadoria por invalidez, a RMI da aposentadoria será 100% do SB do auxílio doença que o precedeu (pega-se o SB do auxílio doença e aumenta-se a alíquota de 91% para 100%).



(ii) Súmulas da TNU:

- **22 – Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.**

Comentário: A súmula pode ser aplicada tanto ao benefício assistencial de 1 salário mínimo pago à pessoa deficiente física, como também pode ser aplicada aos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Se o perito médico afirmar em juízo que a pessoa já era incapaz na época do requerimento administrativo, esse será o marco inicial para a data de início do benefício.

- **48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.**

Comentário: A incapacidade não precisa ser permanente, só precisa ser superior a 2 anos, nos termos do art. 20, da L 8742/93.

- **53 - Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.**

Comentário: Se a doença e a incapacidade forem anteriores à filiação, a doença será considerada pré-existente e não haverá cobertura.

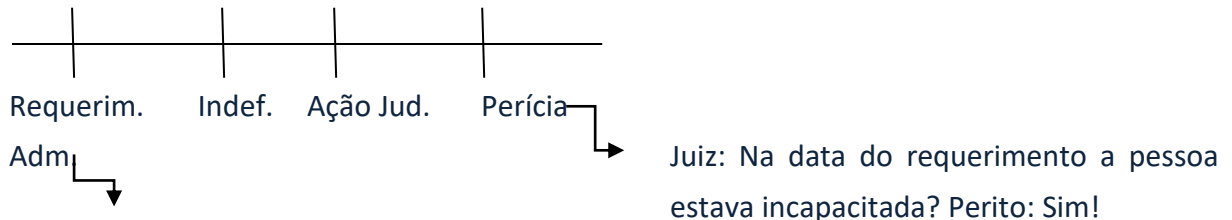
Se a doença é pré-existente, mas a incapacidade é posterior à filiação, haverá cobertura, pois houve agravamento após a filiação.

A súmula trata do primeiro caso.

- **57 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.**

- **72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.**

Comentário:



Data de Início do Benefício (DIB)

Se na data do requerimento a pessoa já estava incapacitada, esta deverá ser a data de início do benefício, mesmo se tal pessoa trabalhou para a sua sobrevivência, após o indeferimento do benefício pelo INSS.

- **73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.**

Comentário: Se o auxílio doença é acidentário, o período de gozo do benefício acidentário conta como tempo de contribuição (art. 60, VII, Dec. 3048/99).

O período de gozo do auxílio doença comum (não acidentário) só será contado como tempo de contribuição se for intercalado por período de atividades (trabalho -> auxílio doença -> trabalho) - art. 55, II, L.8213.

Para o professor, em ambos os casos, esse período de gozo do benefício não deve ser computado para carência, pois não há efetivo recolhimento de contribuição.

(iii) Súmulas das Turmas Recursais JEFs- RJ:

- **85 – É incabível a cessação administrativa do auxílio-doença em razão de alta programada, ou seja, sem que seja feita reavaliação médica, uma vez que esse procedimento viola o art. 60 da Lei no 8.213/1991.**

Comentário: Essa súmula não tem mais aplicação, apesar de não ter sido revogada. A alta programada não é considerada ilegal.

Alta programada: o segurado que está em gozo de auxílio doença é submetido à perícia médica administrativa, e o médico fixa a data em que a pessoa deve se recuperar.

• 97 – A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado.

Comentário: Ver comentário da súmula 72, da TNU.

• 121 - É lícita a acumulação de auxílio-suplementar/auxílio-acidente com aposentadoria, desde que ambos os benefícios tenham sido concedidos sob regência da Lei n. 8.213/91 (antes das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1506-14/97, convertida na Lei n. 9528/97), ou seja, no período entre 25/07/1991 e 10/11/1997.

Comentário: Ver comentário da súmula 506, STJ.

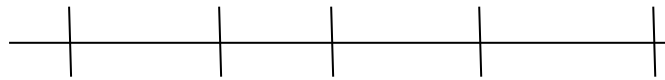
• 79 – Não merece reforma a sentença que fixa a data de início do benefício na data da perícia médica judicial quando esta não puder definir o início da incapacidade.

Comentário: Se a perícia médica não puder afirmar que a incapacidade já existia no momento do requerimento administrativo, mas puder afirmar que na data da perícia a pessoa estava incapacitada, esta última será a data do benefício.

• 84 – O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra.

Comentário: Caso em que o perito verifica que a pessoa não está mais incapacitada no momento da perícia. Nesta hipótese, a juntada de documentos ,posterior à perícia afirmando a incapacidade, é irrelevante.

RESUMO SOBRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)



Requerim. Indef. Ação Jud. Perícia Jud. Juntada de Doc's.
Adm.

- Hipótese 1: A perícia judicial afirma a incapacidade na data do requerimento. Neste caso, a data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento.
- Hipótese 2: A perícia afirma que a pessoa está incapacitada, mas não pode afirmar se a incapacidade já existia no momento do requerimento. Neste caso, a DIB será a data da perícia.
- Hipótese 3: A perícia afirma que não há incapacidade e a pessoa junta documentos afirmando a sua incapacidade. Não há cobertura.

JURISPRUDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(i) Súmulas da TNU:

- **22 – Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.**
- **36 – Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos geradores distintos.**

Comentário: A Lei 8213, art. 124, não veda a cumulação de aposentadoria por invalidez com pensão.

- **47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Comentário: O perito é um auxiliar do juízo. Portanto, ainda que a perícia técnica afirme que a incapacidade é parcial, o juiz pode conceder a aposentadoria por invalidez, em razão das

condições pessoais do segurado. Ex: uma pessoa que sempre trabalhou como pedreiro e, perto do 60 anos, se torna parcialmente incapaz.

•53 - Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

•57 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

•72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

•73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

(ii) Súmulas das Turmas Recursais JEFs- RJ

•97 – A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado

(iii) Jurisprudência do STJ:

•A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, segundo o qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Isso porque, por um lado, a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do

segurado ao trabalho, portanto sem recolhimento de contribuição previdenciária, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Dec. 3.048/1999, segundo o qual a RMI da aposentadoria será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por outro lado, admite-se o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição para fins de calcular a RMI da aposentadoria por invalidez pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade (art. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes citados do STJ: AgRg nos EREsp 909.274-MG, Terceira Seção, DJe 19/6/2013; e REsp 1.016.678-RS, Quinta Turma, DJe 26/5/2008; Precedente citado do STF: RE 583.834, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2012. REsp 1.410.433-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2013.

Comentário: Se a aposentadoria por invalidez for precedida do auxílio-doença, pega-se o salário de benefício do auxílio-doença e aplica-se como salário de benefício da aposentadoria por invalidez, com alíquota de 100%.

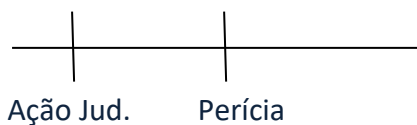
• **Nas ações previdenciárias em curso, tem aplicação imediata a alteração no regramento dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública efetivada pela Lei 11.960/2009 no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque essa norma tem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.** Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, Corte Especial, DJe 2/8/2011; e AgRg nos EAg 1.301.602-SP, Terceira Seção, DJe 20/3/2013. AgRg nos EAg 1.159.781-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/2/2014.

Comentário: Aplica-se a qualquer tipo de benefício, não apenas aos acidentários.

• **A citação válida deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente prévia postulação administrativa.** Isso porque, na hipótese em apreço – na qual a aposentadoria por invalidez é solicitada exclusivamente na via judicial, sem que exista prévia postulação administrativa – , é a citação válida que, além de informar o litígio, constitui o réu em mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC. Ademais, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista esse documento

constituir simples prova produzida em juízo que apenas declara situação fática preexistente. Além disso, observa-se que, até mesmo em hipótese distinta, na qual o benefício tenha sido solicitado na via administrativa, o reconhecimento da incapacidade pelo laudo da perícia médica inicial feita pela Previdência Social deve ter efeito retroativo, conforme disposto no art. 43, § 1º, “a” e “b”, da Lei 8.213/1991. Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa”. Precedente citado: AgRg no AREsp 298.910-PB, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014.

Comentário:



Nesta hipótese, não houve requerimento administrativo, apenas a ação judicial.

Se o perito do juízo afirma que a pessoa está incapacitada no momento da perícia, e também afirma que a pessoa já estava incapacitada no momento da distribuição, deve ser fixada como a data de início do benefício, a data da citação válida.

- **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ.** O segurado aposentado por tempo de serviço que sofreu, após retornar à atividade laboral, acidente de trabalho que lhe causou absoluta incapacidade, gerando a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez e, com a conversão, ao recebimento do adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 a partir da data de seu requerimento administrativo. De fato, o adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 (adicional de grande invalidez) - concedido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observado o Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/1999) - só pode ser concedido ao aposentado por invalidez. Se fosse da vontade o legislador acrescer 25% a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, ele incluiria a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu esse direito na Subseção I da

Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez. Ademais, não se pode admitir interpretação extensiva/ampliativa, para estender o adicional aos segurados que recebam aposentadorias de outras espécies - como, por exemplo, a aposentadoria por tempo de serviço -, haja vista o princípio da contrapartida (ou princípio da precedência da fonte de custeio), consagrado pelo § 5º do art. 195 da CF, o qual assevera que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse princípio, conforme entendimento doutrinário, tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente é possível ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando existir também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa. Alerta-se, ademais, que a observância desse princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social Pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização dessa atividade, em face da incapacidade do Poder Público de gerar mais receita para cobertura de déficits. Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ já decidiu que o "art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios" (REsp 1.533.402-SC, Primeira Turma, DJe 14/9/2015). Nessa conjuntura, cabe destacar que o segurado, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, deve estar trabalhando quando da eclosão da incapacidade ou, ao menos, deve estar em gozo do auxílio-doença. Além disso, o benefício da aposentadoria por invalidez será devido quando não houver mais capacidade alguma para o trabalho: isto é, a incapacidade vivida pelo segurado deve ser total, consistente na impossibilidade de desempenho de qualquer atividade que possibilite o seu sustento. Na hipótese aqui analisada, o segurado, mesmo aposentado por tempo de serviço, voltou ao mercado de trabalho e, nesse período, sofreu acidente de trabalho que lhe causou absoluta incapacidade, passando a necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa situação fática autoriza a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, por ser justo e o benefício mais vantajoso. Ademais, considerando a absoluta incapacidade e a necessidade de assistência permanente, o segurado, após a transformação, faz jus ao adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 (adicional de grande invalidez) a partir da data de seu requerimento administrativo. Aliás, de modo similar, a Primeira Turma do STJ julgou caso em que o segurado em gozo de auxílio-doença, desde o início da concessão do benefício, já fazia jus à aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se o direito à transformação do benefício com o

adicional de 25% (REsp 1.448.664-RS, Primeira Turma, DJe 2/6/2015). REsp 1.475.512MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015

Comentário:

Hipótese 1 (não é a hipótese da decisão): Uma pessoa é aposentada por tempo de contribuição (ou por idade) e adquire uma doença que a incapacita da vida independente. Neste caso, a pessoa não tem direito ao adicional de 25% da renda mensal inicial.

Hipótese 2: Uma pessoa se aposentou por tempo de contribuição e voltou a trabalhar e, uma vez trabalhando, ela se torna inválida (para o trabalho e para vida independente). Neste caso, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.